ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Gabinete da Presidência

Mem. n. 004/2021/GAB/PRES/CMEC

Em 24 de março de 2021.

A Assessor Jurídico – Simão Pedro

Assunto: **Encaminho Projeto de Lei 004/2021 do Poder Executivo**.

Assessor Jurídico,

Cumprimentando-o Vossa Senhoria, venho por meio deste, encaminhar o Processo Legislativo Municipal 37/2021.

Referente **Projeto de Lei 004/2021 do Poder Executivo** de autoria da Prefeita Iara Braga Miranda, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, para Confecção do parecer desse departamento.

Solicitamos que posteriormente esse departamento dê continuidade dessa tramitação deste processo, repassando-o para o Diretor Legislativo.

Atenciosamente,

JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA
Presidente da Câmara Municipal

Recebi em 24/03/2021

PARECER JURÍDICO:	007/2021
CONSULENTE:	Comissão de Justiça e Redação.
PROPOSIÇÃO:	Projeto de Lei sob o nº 004 de 24 de março 2021.
AUTORIA:	Prefeita Municipal Iara Braga Miranda.
EMENTA:	Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CASC/FUNDEB..

I – RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei do Executivo, de iniciativa da Nobre Prefeita de Eldorado do Carajás, Iara Braga Miranda, que pretende criar o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CASC/FUNDEB.

Conforme Mensagem do Executivo (em sua justificativa) o Projeto visa atender as novas diretrizes introduzidas pela Lei nº 14.113/2020.

Chamo a atenção apenas para uma contradição, qual não impede a tramitação, sendo: no Ofício nº 222/2021-GAB (qual encaminha o Projeto de Lei 004/2021) prescreve que, dispõe sobre a **reestruturação** do CACS/FUNDEB, enquanto a emenda prescreve que o projeto dispõe sobre a **criação**. Neste passo, ressalto que reestruturação e criação não são sinônimos, não tem a mesma finalidade e buscam objetivos diferentes.

É em síntese o necessário, passamos para a análise e manifestação.

II – PARECER

A) QUANTO A CONSTITUCIONALIDADE

A Constituição Federal, por meio do Constituinte Derivado Reformador, em seu artigo 212-A, preconiza acerca da destinação dos recursos à educação, bem como a instituição da FUNDEB:

> Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;

II - os fundos referidos no inciso I do **caput** deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do **caput** do art. 155, o inciso II do **caput** do art. 157, os incisos II, III e IV do **caput** do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do **caput** do art. 159 desta Constituição;

III - os recursos referidos no inciso II do **caput** deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2° e 3° do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea "a" do inciso X do **caput** e no § 2° deste artigo;

IV - a União complementará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo;

V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo, distribuída da seguinte forma:

a) 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do inciso III do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

b) no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI do **caput** deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

c) 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica;

VI - o VAAT será calculado, na forma da lei de que trata o inciso X do **caput** deste artigo, com base nos recursos a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo, acrescidos de outras receitas e de transferências vinculadas à educação, observado o disposto no § 1° e consideradas as matrículas nos termos do inciso III do **caput** deste artigo;

VII - os recursos de que tratam os incisos II e IV do **caput** deste artigo serão aplicados pelos Estados e pelos Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2° e 3° do art. 211 desta Constituição;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 desta Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V do **caput** deste artigo;

IX - o disposto no **caput** do art. 160 desta Constituição aplica-se aos recursos referidos nos incisos II e IV do **caput** deste artigo, e seu descumprimento pela autoridade competente importará em crime de responsabilidade;

X - a lei disporá, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do **caput** e no § 1° do art. 208 e as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no art. 214 desta Constituição, sobre:

a) a organização dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, observados as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;

b) a forma de cálculo do VAAF decorrente do inciso III do **caput** deste artigo e do VAAT referido no inciso VI do caput deste artigo;

c) a forma de cálculo para distribuição prevista na alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo;

d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do **caput** deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação;

e) o conteúdo e a periodicidade da avaliação, por parte do órgão responsável, dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento;

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;

XIII - a utilização dos recursos a que se refere o § 5° do art. 212 desta Constituição para a complementação da União ao Fundeb, referida no inciso V do **caput** deste artigo, é vedada.

§ 1° O cálculo do VAAT, referido no inciso VI do **caput** deste artigo, deverá considerar, além dos recursos previstos no inciso II do **caput** deste artigo, pelo menos, as seguintes disponibilidades:

> I - receitas de Estados, do Distrito Federal e de Municípios vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino não integrantes dos fundos referidos no inciso I do **caput** deste artigo;
>
> II - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6º do art. 212 desta Constituição;
>
> III - complementação da União transferida a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios nos termos da alínea "a" do inciso V do **caput** deste artigo.
>
> § 2º Além das ponderações previstas na alínea "a" do inciso X do **caput** deste artigo, a lei definirá outras relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, bem como seus prazos de implementação.
>
> § 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, nos termos da lei."

A Constituição Federal ainda dispõe em seu artigo 24 acerca das competências concorrentes, dentre as quais, o inciso IX traz a competência legiferante sobre a "*educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação*", bem como o artigo 23, inciso V, informa que é de competência comum (material) "*proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação*".

Portanto, o Projeto de Lei sob o nº 004 de 24 de março 2021, de autoria da Prefeita Municipal Iara Braga Miranda, **não esbarra nos ditames constitucionais**.

B) QUANTO A LEGALIDADE

A Lei Federal nº 14.113 de 2020, regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e, no aduzido diploma normativo, destaca-se os seguintes dispositivos:

> Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:
>
> [...]
>
> IV - em âmbito municipal:
>
> a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
>
> b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
>
> c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 , indicado por seus pares;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;

V - 1 (um) representante das escolas do campo;

VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º Os membros dos conselhos previstos no caput e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos das representações dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do caput deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

I - titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 8º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 9º O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 10. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 11. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

§ 12. Os conselhos reunir-se-ão, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente.

[...]

Art. 42. Os novos conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência dos Fundos.

§ 1º Até que sejam instituídos os novos conselhos, no prazo referido no caput deste artigo, caberá aos conselhos existentes na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 2º No caso dos conselhos municipais, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

Nota-se que, pelos dispositivos legais supracitados, o Projeto de Lei n. 004/2021 do Poder Executivo em tela, visa dar concretude e observância ao regulamento federal e seus respectivos prazos, sendo assunto de interesse local (artigo 30, inciso I da CF/88), bem como observada a iniciativa para deflagrar o Processo Legislativo.

Na mesma sorte, as disposições contidas no Projeto de Lei em análise, bem como a respectiva composição do Conselho em âmbito Municipal, estão em consonância e harmonia com a colacionada Lei Federal nº 14.113/2020.

Desta forma, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela Constituição Federal em seu art. 30, Constituição Estadual do Pará em seu art. 56, bem como na Lei Orgânica de nosso Município em seu art. 24.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Projeto de Lei sob o nº 004 de 24 de março 2021, está em obediência às normas legais, desta forma, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

É, s.m.j., o parecer desta Assessoria Jurídica.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, em 24 de março de 2021.

SIMAO PEDRO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR:87432277249
Assinado de forma digital por SIMAO PEDRO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR:87432277249
Dados: 2021.03.25 15:47:16 -03'00'

Simão Pedro Alves de Almeida Júnior
OAB/PA 18.613
Assessor Jurídico

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

Mem. n. 003/2021/AJ/CMEC

Em 26 de março de 2021.

Ao Diretor Legislativo – Sr. Gilberto Inácio.

Assunto: **Encaminho Projeto de Lei 004/2021 do Poder Executivo.**

Senhor Diretor Legislativo,

Cumprimentando-o V. Senhoria, venho por meio deste, encaminhar o Processo Legislativo Municipal 37/2021, referente ao Projeto de Lei 004/2021 de autoria da Prefeita Iara Braga Miranda, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CASC/FUNDEB", para confecção do parecer deste departamento.

Solicitamos que posteriormente esse departamento dê continuidade a tramitação deste processo, repassando-o para a(s) Comissão(ões) competentes, conforme especificadas na capa deste processo.

Simão Pedro Alves de Almeida Júnior
OAB/PA 18.613
Assessor Jurídico

PARECER TÉCNICO: -003/2021
CONSULENTE: -Comissão de Justiça e Redação
PROPOSIÇÃO: -Projeto de Lei nº 04, de 24 de março de 2021
AUTORIA: -Executivo Municipal
EMENTA: -Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção do desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação CACS/FUNDEB.

Autoria da Proposição: Prefeita Municipal

Data de Apresentação: 26/03/2021

Protocolo: 37/2021

Regime de Tramitação: Urgência.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em referência, encaminhado pela Comissão de Justiça à Diretoria Legislativa, para exarar o Parecer Técnico Legislativo, após as nossas análise sobre a referida proposição, considerando as Justificativas do Projeto. O Projeto em si atende aos dispostos na Lei Federal nº 14.113/2020, que regulamenta o novo FUNDEB, recentemente implantado pelo Governo Federal.

Quanto ao pedido de urgência para a votação da proposição, inclusive através de Sessão Extraordinária. A solicitação da Excelentíssima Prefeita está correta, visto que, o prazo legal para que os Municípios possam constituírem o Conselho do novo FUNDEB vence no próximo dia 30 de março do corrente ano de 2021.

II – PARECER

A) QUANTO A INICIATIVA

O referido Projeto é de competência do Executivo. Em nossas análises da Proposição, observamos que na Lei 4.113/2020, assim como no próprio Projeto de Lei do Executivo, é estabelecido a autonomia própria do Conselho, sem nenhum vínculo ou subordinação ao Poder Executivo Local, porém no Parágrafo Único do art. 11, a Prefeita determina que o Conselho contará com um Secretário Executivo indicado pela Prefeitura, que em nosso entendimento conflita com os dispostos no art. 12 do próprio Projeto da referida Lei Federal, visto que, é contemplado ao referido Conselho uma autonomia própria, sem vínculo qualquer dependência do Poder executivo em suas ações e deliberações, cabendo a Assessoria Jurídica opinar sobre essa nossa observação, visto que, não encontramos na referida Lei 4.113/2020 referencias a citada questão, se realmente o Conselho pode contar com um Secretário Executivo do Quadro de Pessoal Efetivo da Prefeitura. Observamos também, que em todas os Projetos de Leis do Executivo encaminhado para o Legislativa, desde o início do atual mandato até a presente data, há a desobediência ao

que dispõe a Legislação Federal relacionada as normas para técnica legislativa e redacional para a elaboração dos Projetos de Lei, conforme dispostos na Lei Complementar Federal 95/1998, que em seu artigo 10, inciso I, determina que a partir do art. 10 a ordem da numeração dos Projetos de Lei passa a ser cardinal e não ordinal como dispostos no referido Projeto de Lei em que a ordem da numeração continua ordinal. Também observamos que na alínea c do art. 12° do Projeto de em referência, foi mencionado como referência a Lei Federal 14.103/2020, quando em nosso entendimento o correto seria Lei 14.113/2020, visto que a Lei 14.103/2020 trata de outra questão. Talvez tenha ocorrido um erro de digitação, cabendo a Comissão de Justiça e Redação se manifestar sobre essa questão.

B) QUANTO A TÉCNICA LEGISLATIVA – LC 95/98

Quanto a técnica legislativa, conforme mencionamos acima, a referida proposição está em desacordo com as normas técnica legislativa, em relação sequência da ordem numeral dos artigo. Quanto a demais estrutura técnica legislativa e legal da proposição, em nosso entendimento, está perfeitamente correta.

Outrossim, não encontramos qualquer erro gramatical ou de redação que possa prejudicar os objetivos do requerimento.

C) QUANTO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

Quanto aos dispostos regimentais Interno da Câmara, a proposição está correta, sendo competência do Executivo a iniciativa da proposição, assim como, da solicitação do regime de urgência urgentíssima no processo de tramitação, discussão e votação da proposição.

III – CONCLUSÃO

Ao concluirmos nossas análises, e sem prejuízos do Parecer Jurídico, essa Assessoria Técnica Legislativa é a favor da tramitação, discussão e votação da proposição em regime de urgência, urgentíssima, porém com o Parecer do Relator da Comissão de Justiça e Redação, assim como da Comissão Permanente da Câmara, de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social. Em relação as eventuais e as dúvidas que essa Assessoria encontrou na proposição, se confirmada pela Assessoria Jurídica da Casa Legislativa, entendo que as mesmas poderão serem corrigidas através de emendas, que poderão serem propostas pela Comissões Competentes, observado o Parecer Jurídico da CMEC sobre as questões. .

É o parecer desta Assessoria Técnica Legislativa.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, em 26 de março de 2021.

GILBERTO INÁCIO DOS SANTOS.
Diretor do Legislativo

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
DIRETORIA DO LEGISLATIVO

Mem. n. 003/2021/DIRETORIA DO LEGISLATIVO/CMEC

Em 26 de março de 2021.

Ao : Aos Presidentes das Comissões Permanentes da CMEC, CJR,CFO e CECSAS

Assunto: **Encaminha o Processo do Projeto de Lei nº 004/2021, do Poder Executivo.**

Prezados Presidentes ,

Cumprimentando-os Vossas Senhorias, no uso deste expediente, estamos encaminhando o Parecer Técnico Legislativo e Jurídico sobre o Projeto de Lei nº 004/2021, referente ao Processo nº 37/2021, para que o mesmo possa ser analisado por essas Ilustres Comissões.

GILBERTO INÁCIO DOS SANTOS
DIRETOR DO LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL-CECSAS

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 004/2020
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB

Autor: Executivo Municipal
Relatores: Vereadores, Cristiley Fernandes da Penha – MDB e Vaniele do Nascimento Barbosa- PSC

I – RELATÓRIO

A Prefeita Municipal Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB

II – ANÁLISE DA RELATORIA

A Constituição Federal e a Lei Federal 14113/2021, dispõem sobre a competência do Município em criar o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB

Portanto, a proposição atende aos ditames constitucionais e da Lei Orgânica do Município

.

No **tocante à iniciativa**, há respaldo legal da Prefeita, em propor a criação do Conselho.

Quanto **ao aspecto legal**, o projeto tem amparo legal das constituições, Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município. .

Quanto à **técnica legislativa**, em parte, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal, desde que, no momento da sansão da Lei por parte da Prefeita Municipal, é necessário alguns erros da técnica legislativa, conforme mencionado no Parecer Técnico Legislativo. .

Logo, a presente proposição do Executivo atende as exigências do Governo Federal, para a regularização e a legalização das atividades do novo FUNDEB no Município, e uma das prioridades é a criação do referido Conselho, cujo prazo para a sua aprovação é até o próximo mdia 30 de março. ;.

III – VOTOS DOS RELATORES

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de e, no mérito, poderá ser submetido a discursão e votação por parte do Parlamento Municipal..

Por isso, voto pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 26 de março de 2021.

Vereador VANIELE DO NASCIMENTO BARBOSA - PSC
Relator da CECSAS

Vereador CRISTILEY FERNANDES DA PENHA – MDB
Relator da CJR

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
Parecer Conjunto das Comissões

As Comissões de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social e Justiça e Redação da CMEC, em sessão de 26 de março de 2021, às 10:00 da manhã, pela maioria absoluta dos seus membros, observado o parecer conjunto das referidas Comissões, opinaram unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 004/2021.

Outrossim, observando os Pareceres Técnico Legislativo e Jurídico, da Assessoria Técnica Legislativa, relacionada ao que dispõe as Legislação sobre a forma de elaboração dos eferidos Projeto de Lei, em relação a ordem sequencial da numeração dos artigos, sugerimos a Prefeita Municipal, que na Lei da sansão correspondente ao referido Projeto de Lei aprovado , proceda com as devidas correções na ordem sequencial numérica dos artigo da Lei a ser sancionada, correspondente ao referido Projeto aprovado, até então por tratar-se de pequenas falhas meramente técnica legislativa e de digitação, como esclarecido durante a reunião da Comissão. Assim como, que seja feita a correção do número da Lei que regulamenta o FUNDB, em vez de 14.103/2020 considere 14.113/2020.

Estiveram presentes na reunião, os Senhores Vereadores

Sala das Comissões, em 26 de março de 2021.

Ver. PAULA BULCÃO DE ARAUJO - MDB
Presidente da CECSAS

VANIELE DO NASCIMENTO BARBOSA - PSC
Relator da CECSAS

ANTONIO DOS SANTOS PINTO
Membro da CECSAS

VANIELE DO NASCIMENTO BARBOSA - PSC
Presidente da CJR

Vereador CRISTILEY FERNANDES DA PENHA – MDB
Relator da CJR

ANTONIO LINO DE SOUZA JUNIOR - PSD
Membro da CJR

Vereador CRISTILEY FERNANDES DA PENHA – MDB
Relator da CJR

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Gabinete da Presidência

Ofício Nº 037/2021/GP/CMEC

Eldorado do Carajás, 26 de março de 2021.

A Sua Excelência a Senhora
Iara Braga Miranda
Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás

Assunto: **Encaminha cópia do Projeto de Lei nº 004/2021, aprovado por unanimidade na 3ª Sessão Extraordinária, realizada em 26 de março de 2021**.

Senhora Prefeita,

Cumprimentando-o Vossa Senhoria, vimos por meio deste, encaminhar cópia do Projeto de Lei nº 004/2021, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, o qual *"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB"*.

Outrossim, informamos ainda, caso o Projeto de Lei seja sancionado, sua numeração cronológica corresponderá a Lei Municipal nº 464/2021.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA
Presidente da Câmara Municipal

Recebido em 26/03/2021